Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

**APELANTE: GABRYEL DIAS DOS SANTOS DA SILVA**
**APELANTE: JOSÉ GUILHERME MOREIRA BORGES**
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

**I – CASO EM EXAME**

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados nos art. 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, n/f art. 69 do CP, às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questões em discussão: a) examinar a licitude da abordagem e busca domiciliar; b) examinar existência de nulidade quanto à ausência de imagens das câmeras corporais; c) examinar se há prova a sustentar a condenação pelas duas imputações; d) examinar a incidência da causa de aumento referente à arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conjunto probatório coeso a sustentar a condenação. Acervo probatório que demonstra situação de flagrância. Policiais militares que, em diligência pela Comunidade da Palmeira, quando visualizaram os apelantes, que, ao avistarem a chegada da guarnição, empreenderam fuga, portando arma de fogo. Os agentes da Lei faziam a varredura do local quando observaram a moradora, indicar a invasão em sua residência, momento em que os policiais ingressaram. José Guilherme foi encontrado no banheiro e Gabryel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 11/11/2026 13:17:42
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente



no quarto. Os outros elementos conseguiram fugir. Apreensão de uma pistola com 2 carregadores e 29 munições, 97g de maconha, 100g de cocaína em pó; e, 14g de crack, com inscrições alusivas à facção local, dinheiro em espécie. Apelantes que tentaram ocultar o material no quintal da casa invadida.

4. Suficiência das provas material e testemunhal produzidas. A asseverar que, ao se alegar a teoria da perda de uma chance, a defesa subverte a distribuição do ônus da prova, cabendo a demonstração probatória de que as circunstâncias não se deram como então sobejamente comprovadas, sob pena de se subverter a distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP).

5. Depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, além de não existir elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais.

6. No caso, há prova indiciária múltipla a evidenciar que os apelantes estavam consorciados à facção criminosa local, com patente *animus associativo* (estabilidade e permanência) para a prática do tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação, também, pelo delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06.

7. Penas fixadas em patamares mínimos. Reconhece-se, tão somente, a atenuante da confissão espontânea, sem reflexos na pena, já fixada em mínimo legal. Penas acrescidas, em segunda fase do cálculo, da fração de 1/6 em razão da arma de fogo, e, fixado o regime fechado, considerado o *quantum* da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente



8. Condenação pelo crime de associação para o tráfico que impede a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cujos requisitos são cumulativos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação parcialmente provida.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 35, art. 40, VI.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, HC nº 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.02.2016; STJ, AREsp nº 2.658.459/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.014.982/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no HC nº 908.220/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, HC nº 527.578/MS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, j. 21.11.2019, DJe 28.11.2019; STF, RE nº 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 31.08.2020; STJ, Súmulas 231 e 545.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

**A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## R E L A T Ó R I O

Apelação criminal interposta por Gabryel Dias Dos Santos Da Silva e José Guilherme Moreira Borges em face da sentença que os condenou pelos crimes descritos nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei n° 11.343/06, n/f art. 69 do CP, às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa.

A defesa pleiteia a nulidade por alegada violação e domicílio; reconhecimento do cerceamento de defesa diante de apontada perda de uma chave pela ausência de câmara corporais; absolvição por fragilidade probatória; afastamento da causa de aumento referente à arma de fogo; reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com abrandamento de regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Contrarrazões apresentadas pugnando pela improcedência do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

# V O T O

Consta dos autos que policiais militares Policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Comunidade da Palmeira quando visualizaram três homens, dentre eles os apelantes que, ao avistarem a chegada da guarnição, empreenderam fuga por um beco, seguindo para o interior de uma residência, tendo sido possível identificar que o apelante José Guilherme estava na posse de uma pistola e uma mochila preta.

Os agentes da Lei seguiram em varredura no local e observaram a moradora indicar a invasão dos apelantes a sua casa, momento em que os policiais ingressaram. José Guilherme foi encontrado no banheiro e Gabryel no quarto. Os outros elementos conseguiram fugir. Os policiais, em perseguição, ingressaram na residência invadida pelos apelantes, no que tiveram entrada permitida pela proprietária, encontrando José Guilherme no banheiro e Gabryel no quarto. O terceiro homem conseguiu fugir.

José Guilherme confessou atuar no tráfico local na função de "vapor", e indicou aos policiais o local onde estava o material ilícito. A pistola com 2 carregadores e 29 munições estavam debaixo de um entulho nos fundos do quintal e a mochila com as drogas, bem como R$30,00 em espécie estavam debaixo de um cobertor no mesmo quintal (pje. 215089026 e 215089028).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente



Noutro giro, Gabryel confessou fazer parte do tráfico na função de "atividade" e levou os policiais ao fundo do quintal da residência, onde havia escondido o rádio transmissor, o qual ainda estava sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local, pje 215089026.

Assim, restaram denunciados no artigo 33, *caput*, artigo 35, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inicialmente, vale trazer à colação trechos dos depoimentos colhidos em juízo e transcritos na sentença:

> **Saulo José de Abreu,** policial militar: **"**no dia dos fatos, a guarnição fez um cerco tático no local dos fatos; que, diante do cerco, os acusados empreenderam fuga, ocasião em que viram os acusados entrando em uma residência; que, na residência, tinha uma senhora assustada juntamente com dois filhos adolescentes; que falou com a senhora, e ela balançou a cabeça confirmando que os acusados estavam no local; que a senhora autorizou a entrada da polícia no local; que entrou ele e o policial VENANCIO; que entrou no banheiro e VENANCIO no quarto, ocasião em que encontraram os acusados dentro das dependências; que interrogaram os réus na varanda da casa; que os acusados informaram que deixaram as drogas e as armas na parte de trás da casa, pois saíram correndo após avistarem a polícia; que estavam utilizando câmeras corporais e que as filmagens comprovam tais alegações; que levaram os acusados até o local apontado como esconderijo da arma e das drogas, e que os indivíduos tinham colocado terra em cima das drogas e armas a fim de esconder; que os acusados cavaram o material e entregaram a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente



eles, ocasião em que levaram o conteúdo da apreensão até a delegacia; que, além das drogas e das armas, acredita que tenham sido apreendidos rádios transmissores; que os acusados admitiram verbalmente que faziam parte do tráfico da localidade comandado pelo Comando Vermelho; que, desde o momento em que avistou os acusados, foi possível observar que os réus estavam portando armas de fogo; que, conjuntamente com os réus, estavam outros indivíduos, mas, diante da divisão no momento da fuga, ele e VENANCIO foram atrás especificamente dos dois indivíduos; que olharam duas casas antes de entrarem na casa em que os réus estavam escondidos e que perceberam que aquela era a residência certa diante do comportamento da moradora; que a moradora não foi até a delegacia, pois, como moradora da comunidade, poderia sofrer represálias do tráfico local.

**Thiago Venancio Ribeiro**, policial militar: estavam fazendo uma diligência na comunidade da Palmeira, no bairro Fonseca, ocasião em que avistaram um grupo de elementos no topo da comunidade; que fizeram um cerco tático, onde dois dos indivíduos tentaram atravessar para o outro lado da Palmeira, onde se encontrava o blindado; que acompanharam os acusados até que os perderam de vista em dado momento; que foram fazendo a varredura no último local em que os avistaram; que, em razão do comportamento dos moradores, foi possível identificar o local em que os acusados estavam; que, ao entrar na mencionada residência suspeita, ao dar a voz de comando, os acusados se entregaram; que indagaram os acusados sobre as drogas e a arma, os acusados levaram ele e o sargento ABREU para atrás do imóvel, local onde foi encontrada a pistola e a mochila contendo entorpecentes e um pouco de dinheiro; que a apreensão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente



material foi feita por ABREU; que, salvo engano, também foi apreendido um rádio; que os dois acusados faziam parte do grupo avistado anteriormente, e que, até pelos trajes, era possível comprovar que os acusados estavam junto ao grupo visto inicialmente; que, dada a altura da região, foi possível observar toda a movimentação dos réus no momento em que fugiram do local; que não houve confronto armado; que viu um dos acusados portando arma, porém não lembra qual dos dois portava o armamento; que estavam portando as câmeras corporais, e que as imagens comprovam a confissão dos acusados de que, de fato, faziam parte do tráfico local e que, no momento da prisão, estavam exercendo suas funções na boca de fumo; que estava inicialmente a torno de 50 metros, na parte de baixo; que o cerco foi feito entre a comunidade do Pimba e a comunidade da Palmeira e que conseguiu observar a atuação dos criminosos, pois estes estavam do lado de cima, com a atenção voltada aos agentes policiais; que, em primeiro momento, os indivíduos tentavam se evadir para o lado da comunidade da Palmeira, mas, após perceberem o cerco tático, correram para esconder-se nas residências dos moradores; que, em primeiro momento, não houve perseguição, apenas a visualização da fuga; que somente após eles saírem das vistas é que se iniciou a busca no último local de visualização; que no local havia diversas casas, mas, em uma delas, havia moradores aparentando desespero e pediram para que os policiais adentrassem no local, ocasião em que a dona da casa pediu para sair do local, o que despertou a desconfiança de que os acusados pudessem estar ali; que a dona da casa foi identificada, mas não foi para a delegacia, temendo represálias; que, após o comando de voz, os acusados se manifestaram dentro da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente



residência; que, quando entrou, eles tinham se jogado no chão; que, durante a conversa, os acusados acabaram confessando onde estavam a arma e as drogas; que ambos os acusados entregaram os materiais; que, no momento da busca, o resto da equipe estava presente; que um dos policiais da equipe encontrou parte da vestimenta de um dos acusados, o que demonstra que houve a intenção de trocar de roupa para confundir os agentes.

Os apelantes exerceram o direito constitucional ao silêncio.

O laudo de entorpecente atestou: 97g de maconha, distribuídos em 22 pequenos tabletes envoltos por filmes e etiqueta "CPX DO FONSECA MORRO DO PIMBA COMANDO VERMELHO A FORTE 10"; 100g de cocaína em pó, distribuído por 100 cápsulas acondicionadas por sacos fechados por grampos e papel "CPX DOFONSECA COCAÍNA 10 CV MORRO DO PIMBA"; 14g de crack, distribuído por 42 sacos fechados por grampos e papel "CPX DO FONSECA MORRO DO PIMBA 10 CRACKÓLEO MELHOR O MUNDO".

A arma de fogo apreendida apresentou capacidade de produzir disparos, pje. 271715840.

Em exame ao conjunto probatório, cumpre afastar, de início, a alegação de ilicitude da prova em razão da busca domiciliar. Isso porque, trata-se a hipótese de fundada suspeita que abalizou a ação policial, seguindo de perseguição e buscas, em contexto flagrancial, atuar no qual se apreendeu drogas, armas e radiocomunicador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

Por certo, verifica-se da prova que policiais militares estavam em operação na comunidade, dominada pelo comando vermelho, quando avistaram diversos elementos correrem com a chegada da diligência policial. Assim, os policiais efetuaram o cerco tático e prosseguiram, em captura dos elementos que haviam se evadido.

Assevera-se que os depoimentos dos agentes da Lei se encontram harmônicos e coesos a indicar que os apelantes integravam o grupo que se evadiu quando com chegada operação policial, tendo também visualizado que carregam uma mochila e portavam arma de fogo.

Salienta-se que os policiais, aos perceberem a ação criminosos, observaram que os apelantes se esconderam em residência da comunidade. De forma que seguiram a averiguar as residências para onde os elementos haviam se abrigado.

Em uma dessas casas, perceberem o nervosismo da proprietária que lhes afirmou com gestos a invasão dos criminosos. Após franqueado o ingresso, encontraram os apelantes, que ainda possuíam as mesmas vestimentas, tendo sido encontrada algumas peças de roupa abandonadas.

Nesse contexto, os apelantes indicaram o local do quintal da residência onde deixaram a droga, a arma e radiocomunicador, dando-se a apreensão de todo material ilícito, pje. 215089026 e 215089028**.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

Frisa-se que os depoimentos prestados pelos policiais, tanto em Juízo, quanto em sede policial, encontram-se firmes e harmônicos a sustentarem a condenação dos apelantes, além de corroborados por outros meios de prova, como por exemplo, o auto de apreensão e o laudo pericial, inexistindo qualquer contradição relevante, que implique fragilidade da prova, nos relatos dos agentes da Lei.

Nessa linha, importa destacar que na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que "*o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso*" (HC 165.561⁄AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15⁄02⁄2016).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente



5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.** A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

**4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente



> Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.(AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente



> QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11*/2024.)*

Em verdade, inexiste nos autos elemento de prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente



agentes de polícia, não havendo nos autos qualquer evidência de que os policiais tentaram incriminar os apelantes de forma leviana ou de que teriam forjado um flagrante.

De outro talho, descabida a alegação de "perda de uma chance probatória", postulado doutrinário que transporta conceitos do Processo Civil para o Processo Penal, ao argumento de que não foram fornecidas imagens das câmeras dos uniformes policiais.

Tal alegação não se sustenta, pois, embora não se vislumbre imagens das câmeras corporais no momento da diligência, certo é que as provas material e testemunhal produzidas se mostram suficientes a sustentar o decreto condenatório.

Importa frisar que, ao alegar a teoria da perda de uma chance, a defesa subverte a distribuição do ônus da prova. Com efeito, caberia à defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida, sob pena de se subverter a distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP).

Com efeito, as circunstâncias do caso, o relato policial, a posse de entorpecente, em localidade em que se faz presente conhecida facção criminosa, aliados à apreensão de arma de fogo e radiocomunicador, apetrecho comumente utilizado na prática da traficância, revelam que a droga se destinava à difusão ilícita em logística de hierarquia e organização entre suas funções para o sucesso da mercancia ilícita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente



Ademais, tem-se o relato policial noticiando que os apelantes afirmaram, no momento da prisão, trabalhar para a traficância que exerce o domínio no local.

Nesse contexto, o acervo dos autos comprova de maneira indubitável a existência de uma associação para tráfico de drogas, integrada pelos apelantes e outros traficantes da localidade.

Cediço que, para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a demonstração de certa estabilidade e permanência do vínculo associativo, ou seja, o *animus* associativo deve ser distinto do próprio dolo de traficar.

Trata-se, portanto, de delito autônomo, de natureza formal, não deixa vestígios e, portanto, prescinde de prova material, até porque, quem se organiza para a prática de tráfico ilícito de drogas, jamais terá estatutos ou atas dando conta da atividade criminosa de forma a deixar elementos concretos. Basta, pois, para caracterizar o crime em questão, a estabilidade da associação visando à prática do tráfico ilícito de drogas.

Sobre o assunto, são lapidares os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, citado por Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior:

> *"Observe-se que o delito está a exigir, além de duas ou mais pessoas, que o vínculo associativo para a formação da quadrilha ou bando visando o tráfico ilícito de entorpecentes seja estável e permanente. (...) Parece, todavia, que não será toda vez que ocorrer o concurso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente



> *que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societatis sceleris, em que a prática de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a co-autoria." (in Nova Lei Antidrogas Comentada. Coordenador Marcello Ovídio Lopes Guimarães. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 175/176).*

Por certo, no caso, estão presentes elementos empíricos que, conjugados com os que foram colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06: 1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro; 2) segundo o relato dos agentes da lei, o local do flagrante era dominado à época pela facção criminosa comando vermelho; 3) os apelantes movimentavam certa quantidade e diversidade de droga, mediante segurança de arma de fogo e logística de radiocomunicador, além de a prisão ter sido em local conhecido prática da traficância, em localidade dominada pela facção criminosa; 4) tais elementos circunstanciais não se harmonizam com a atuação de neófitos, mas sim com o desempenho de agentes experientes, engajados há tempos na malta do tráfico de entorpecentes, em clara situação de perenidade; 5) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhuma prova existente nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

Não se trata aqui de nenhuma presunção. Como se vê, no presente caso, estamos diante de prova indiciária é múltipla, sendo que os indícios convergem para a mesma conclusão - a prática do crime de associação para o tráfico de drogas -, posto que harmônicos, concatenados e coerentes com as demais provas, estando relacionados entre si e sendo univocamente incriminadores.

Os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que os apelantes estavam em conluio entre si e com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente *animus associativo* para a prática do tráfico de drogas.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação também pelo delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Dosagem penal que não merece retoques.

As penas foram fixadas em mínimo legal, não há retoques.

Em segunda fase do cálculo dosimétrico, cabível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Todavia sem reflexos na dosimetria, eis que as penas foram fixadas em patamares mínimos em observância aos ditames do art. 231 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

Observa-se que o julgador formou seu convencimento com base também nas provas colhidas em sede policial, sendo que os autos revelam que os apelantes admitiram a prática do crimes aos agentes estatais, o que faz incidir o enunciado da Súmula 545, do STJ, sem olvidar, outrossim, a orientação jurisprudencial no sentido de que “a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação” (HC 527.578/MS). Confira-se:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – (...) III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. IV - Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal". Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea e redimensionar a reprimenda do paciente para 1 ano de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC 527.578/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente



> (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Em terceira fase, as penas foram acrescidas da fração de 1/6, eis que incidente a causa de aumento de pena em razão da arma de fogo, artefato utilizado de forma compartilhada para sucesso da traficância e garantia de proteção à facção criminosa, cabendo destacar que o artefato possuía plena capacidade de produzir disparos. Inviável o afastamento requerido.

Considerada a condenação pelo crime de associação ao tráfico, incabível se falar em reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o qual exige quatro requisitos cumulativos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

Irretocável, também, a aplicação do regime prisional fechado, em observância ao *quantum* de apenação, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Em mesma linha, não há que se falar em substituição da pena privativa, eis que não preenchidos os requisitos legais, previsto no art. 44 do CP.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TÃO SOMENTE, PARA RECONHECER A ATENUANTE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
**OITAVA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826394-29.2025.8.19.0002**

**DA CONFISSÃO, SEM REFLEXOS NA DOSIMETRIA,** tudo nos termos da fundamentação retro.

*(documento datado e assinado digitalmente)*
Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ